



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011069-16.2014.815.0000

ORGIEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente

ADVOGADO: Priscila Marsicano Soares

AGRAVADA: Empresa Química Bio Hidrate

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE ORIGEM QUE, *EX OFFICIO*, DECLINA DA COMPETÊNCIA E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos – art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio. (AgRg nos EDcl no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

2. A regra de fixação de competência prevista no art. 578 do CPC para o ajuizamento das execuções fiscais refere-se à competência territorial, não podendo eventual incompetência ser declarada *ex officio*, nos termos da Súmula 33/STJ.

3. Recurso provido nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Vistos etc.

SUDEMA – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital que, nos autos da ação de execução fiscal, declinou sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao domicílio do réu – EMPRESA QUÍMICA BIO HIDRATE – em Campina Grande/PB.

O agravante alegou, em síntese, que a decisão guerreada vai de encontro às regras dos artigos 87, 114 e 578, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, motivo de ser reformada.

É o relatório.

DECIDO.

De uma só vez, a decisão recorrida incorreu em dois equívocos: **primeiro**, que o devedor não tem o direito de ser executado em seu domicílio, uma vez que as alternativas do *caput* do art. 578 concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo.

Cito precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos – art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Quanto ao **segundo** equívoco, o caso em disceptação está a evidenciar hipótese de competência relativa, cabendo ao executado valer-se de exceção de incompetência relativa, caso se sinta prejudicado, não podendo o magistrado, *ex officio*, declinar de sua competência, consoante dispõe a Súmula 33/STJ.

No mesmo tom, transcrevo julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA FUNDADA EM CONVÊNIO ENTRE AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E MUNICÍPIO. ELEIÇÃO DE FORO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO FORO ELEITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.666/93.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 787.977/RS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.2.2008), deixou consignado que o art. 578, caput, do CPC prevê ordem de preferência de foro para o ajuizamento da execução fiscal: (a) domicílio do executado; ou b) sua residência; ou c) lugar onde o devedor for encontrado. Alternativamente, o parágrafo único do mesmo artigo faculta o ajuizamento da execução, pela Fazenda Pública, no foro do lugar da prática do ato ou ocorrência do fato que deu origem à dívida, mesmo que ali não mais resida o réu. A Seção conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, para entender-se que as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, ficou assentado que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único do art. 578 do CPC se verificar (DJe de 1º.2.2010).

2. O Tribunal de origem decidiu com acerto quando fez consignar, no acórdão recorrido, que a regra de fixação de competência prevista no art. 578 do CPC para o ajuizamento das execuções fiscais refere-se a competência territorial, portanto, relativa, que pode ser modificada pelas partes, nos termos do art. 111 do mencionado Código. Assim, ante a existência de cláusula de eleição de foro no convênio firmado pelas partes, as quais elegeram o foro da comarca de Belo Horizonte para dirimir as questões direta ou indiretamente relacionadas ao convênio, deve prevalecer a escolha por elas promovida.

3. Ainda que, nos termos do art. 116 da Lei n. 8.666/93, seja aplicável aos convênios o disposto no § 2º do art. 55 da mesma lei, segundo o qual, nos contratos celebrados pela Administração Pública, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, tal regra veio a ser observada, no caso, porque consta do convênio sub judice cláusula de eleição do foro da sede de uma das Administrações Públicas convenientes. Enfatize-se: a cláusula de eleição de foro constante do convênio é válida porque ambas

as partes convenientes são integrantes da Administração Pública, devendo prevalecer, portanto, o foro eleito.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1153028/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

Diante de tudo quanto foi exposto, utilizando-me da prerrogativa inserta no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para, cassando a decisão hostilizada, determinar que o processamento dos autos permaneça na 1ª Vara de Executivos Fiscais do Estado da Paraíba, nesta Comarca.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 29 de agosto de 2014.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora